

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo, cujos objetivos são:

I – disponibilizar e democratizar a informação, ao conhecimento e às novas tecnologias, em seus diversos suportes;

II - promover as habilidades, competências e atitudes que contribuam para a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento do(a)s aluno(a)s, em especial no campo da leitura e da escrita;

III - constituir-se como espaço de recursos educativos indissociavelmente integrado ao processo de ensino-aprendizagem;

IV - apresentar-se como espaço de estudo, encontro e lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios.

§ 1º Fica criado o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as seguintes funções básicas:

I - incentivar a implantação de bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do país;

II - promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas escolares, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes;

III - definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e materiais de ensino nas bibliotecas escolares, tomando-se por base o número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e às especificidades da realidade local;

IV - implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, guarda, preservação, organização e funcionamento;

V - desenvolver atividades de treinamento e qualificação de recursos humanos, para o funcionamento adequado das bibliotecas escolares;

VI - integrar todas as bibliotecas escolares do país na rede mundial de computadores, mantendo atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas dos respectivos sistemas de ensino;

VII - proporcionar, obedecida a legislação vigente, a criação e atualização de acervos, mediante apoio técnico e financeiro da União aos sistemas estaduais e municipais de ensino;

VIII - favorecer a ação dos sistemas estaduais e municipais de ensino, para que os profissionais vinculados às bibliotecas escolares atuem como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura nas escolas;

IX - firmar convênios com entidades culturais, visando à ampliação do acervo das bibliotecas escolares e à promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas;

X - estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas no âmbito das escolas, atendo-se ao princípio da acessibilidade, a fim de que as mesmas se constituam em espaços inclusivos.

§ 2º Respeitado o princípio federativo, o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares atuará no sentido de fortalecer os respectivos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (NR)

Art. 2º Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências.

Art. 3º-A O não cumprimento do disposto no caput desse artigo acarretará sanções aos sistemas de ensino a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Federal responsável pela implantação do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Art. 3º-B O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a

garantia prevista nas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que tratam da profissão de bibliotecário” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não há quem possa duvidar do papel da leitura para a formação de nossas crianças, adolescentes e jovens e da importância do equipamento cultural “biblioteca” no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem nas escolas. Uma biblioteca escolar tem a função primordial de incentivar a leitura e cultivar este hábito entre os estudantes, dando suporte à aprendizagem de todas as disciplinas na sala de aula e não apenas para o conhecimento da Língua Portuguesa e Literatura. A leitura é essencial para o desenvolvimento de habilidades que se fazem necessárias à própria formação intelectual e cidadã do aluno.

O próprio Ministério da Educação reconhece que **“a infraestrutura disponível nas escolas tem importância fundamental no processo de aprendizagem. É recomendável que uma escola mantenha padrões de infraestrutura adequados para oferecer ao aluno instrumentos que facilitem seu aprendizado, melhorem seu rendimento e tornem o ambiente escolar um local agradável, sendo, dessa forma, mais um estímulo para sua permanência na escola”**. Ainda mais agora, com a recente reforma do ensino médio (Lei nº 13.415, de 2017) em que o governo federal sinaliza e incentiva os sistemas estaduais de ensino a adotarem o modelo de “escola de tempo integral”. Nesse novo cenário, a biblioteca e outros equipamentos, tais como laboratórios de ciências e de informática, escolas com acesso à internet e quadras de esporte tornam-se indispensáveis.

Em 2009, o MEC regulamentou a execução do **Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE)**<sup>1</sup>, no contexto de seus programas de livro didático. O referido Programa distribui às escolas de educação básica e da educação de jovens e adultos da rede pública de ensino obras de literatura e de referência, de pesquisa e de outros materiais relativos ao currículo nas diversas áreas de conhecimento. No entanto, além de não contemplar obviamente a rede privada de ensino, esse Programa por si só não é capaz de promover a universalização das bibliotecas na rede pública de ensino de todo o País.

No ano de 2010, foi sancionada a Lei 12.244/10, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino. De acordo com a lei federal, instituições de ensino públicas e privadas têm até maio de 2020 para se adequarem ao texto, montando bibliotecas com acervos compostos por, no mínimo, um título para cada aluno matriculado.

Por outro lado, a referida Lei, ao instituir a obrigatoriedade desse equipamento na escola, não trouxe dispositivos que garantam seu efetivo cumprimento. Ela não determinou qual ente federativo seria responsável pela implantação de bibliotecas nas escolas e com que recursos orçamentários. Não trouxe nenhuma penalidade ou sanção ao descumprimento da lei, fazendo com que, passados oito anos, ainda tenhamos muitas escolas desprovidas de biblioteca. E o mais sério: contribuindo para aquele velho jargão popular que diz que a referida Lei se tornou “letra-morta”<sup>2</sup>.

Consideramos também que a simples criação das bibliotecas em todas as unidades escolares não garante a utilização ideal deste espaço como agente transformador na educação. Muitas escolas, que hoje já possuem bibliotecas ou salas de leitura, as subutilizam, deixando de fomentar o acesso ao livro e todo o suporte ao ensino na sala de aula que este pode fornecer. É muito comum ver a seguinte prática nas escolas: ***“A ausência de pessoal especializado (bibliotecárias ou agentes de leitura bem preparados) manda para as bibliotecas ou salas de leitura existentes professores com***

<sup>1</sup> Resolução nº 7, de 20 de março de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)”.

<sup>2</sup> ORIÁ, Ricardo. **Bibliotecas Escolares no Brasil: uma análise da aplicação da Lei nº 12.244/2010**. IN: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017, p. 14.

*os mais variados problemas físicos- ou psicológicos – da alergia à depressão ou outros que impedem seu aproveitamento na sala de aula. Bibliotecas e salas de leitura, dessa maneira, além de local de castigo para alunos indisciplinados, deixa-os à mercê de profissionais completamente despreparados para ali trabalhar. O resultado, óbvio, é que a biblioteca e a sala de leitura se tornam locais onde se cultiva o ódio ou o desprezo à leitura”.*<sup>3</sup>

Para que a biblioteca escolar assuma um papel de destaque na instituição de ensino a gestão organizada do espaço é fundamental. Acervo atrativo e atualizado, catalogação por cores, integração com conteúdo digital, audiovisual e atividades lúdicas de estímulo à leitura e à pesquisa, são algumas das ferramentas que contribuem para redimensionar o papel da biblioteca na escola, neste século XXI, marcado pela massiva utilização de novos suportes de informação e tecnologia.

O Censo Escolar de 2016<sup>4</sup>, realizado pelo MEC, apontou para os seguintes números em relação ao equipamento “biblioteca escolar” nos estabelecimentos de ensino públicos e privados: **Do total de 217.480 escolas públicas do país, apenas 21% possuem biblioteca em suas dependências. Já do universo de 61.878 escolas da rede privada de ensino, 38% possuem esse equipamento escolar.** Conclusão: Há ainda um déficit considerável de escolas que não possuem biblioteca escolar (cerca de 75%) e a rede privada de ensino encontra-se melhor aparelhada no que se refere à instalação de bibliotecas escolares.

Faltam apenas dois anos para que a lei da universalização das bibliotecas escolares cumpra efetivamente sua função, uma vez que ela determina que até 2020 todas as escolas do país possuam uma biblioteca, com um acervo mínimo de um livro para cada aluno matriculado e com um bibliotecário atuando na instituição escolar.

---

<sup>3</sup> LINDOSO, Felipe. **Bibliotecas Escolares vão funcionar?** In: <http://www.publishnews.com.br/materais/2013/02/26/72273-bibliotecas-escolares-vaio-funcionar>

<sup>4</sup> <http://portal.inep.gov.br/web/guest/censo-escolar>.

Sabemos que, de fato, essa lei não será cumprida a tempo, embora reconheçamos que a escola tenha um papel fundamental no fomento do hábito de leitura do brasileiro. Isso só se efetivará quando os gestores públicos responsáveis pela política educacional perceberem a atenção que deve ser dedicada às bibliotecas escolares, seja na sua organização, seja na sua modernização com a adequação e uso de novos suportes de informação ou na inserção destes ambientes na rotina dos estudantes e no cotidiano de toda a escola. Afinal de contas, pensamos uma biblioteca escolar que não sirva tão-somente aos alunos, mas a todos os profissionais que atuam na instituição de ensino.

Neste sentido é que estamos propondo algumas alterações na referida legislação, com vistas ao seu aperfeiçoamento, constante dos seguintes itens:

1)Um novo conceito de biblioteca escolar, uma vez que a mesma não pode ser confundida com um simples acervo ou depósito estático de livros e materiais, como dispõe o art. 1º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010;

2)Criação do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE) que terá, entre suas principais funções, dar condições efetivas para que os sistemas de ensino dos estados e municípios possam implantar esse equipamento cultural em todas as escolas do país. O SNBE possibilitará, também, uma maior integração na medida que envidará esforços para conectar todas as bibliotecas escolares do país na rede mundial de computadores, de forma a facilitar o empréstimo de livros e publicações virtuais e troca de experiências entre as mesmas;

3)Ampliação do prazo de cumprimento para a universalização das bibliotecas escolares em todo o território nacional que passa a ser o da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que *“aprova o Plano Nacional de*

*Educação- PNE e dá outras providências”*. Assim, os sistemas de ensino terão até o ano de 2024 para cumprir esse dispositivo legal, sob pena de sofrerem sanções a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Federal responsável pela implantação do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Não podemos privar as atuais e futuras gerações que hoje frequentam os bancos escolares do acesso à informação e à leitura. Face às condições de desigualdade e pobreza da grande maioria da população brasileira, a biblioteca escolar constitui um dos poucos e únicos espaços onde nossas crianças, adolescentes e jovens podem aprender e ter condições de competir, em condições de igualdade, para inserir-se num mundo cada vez mais globalizado, permeado de novos suportes de informação e tecnologia.

É para essa realidade social que chamo a atenção dos meus nobres colegas Parlamentares e peço a todos o devido empenho na aprovação dessa matéria, que pretende aperfeiçoar a lei da universalização das bibliotecas escolares.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**